



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962707 - GO (2024/0442426-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HAVILA KARINE DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : LEANDRO FRANKLIN DIAS CALACA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por estar em curso o prazo para interposição do recurso cabível na origem, e por considerar inviável o revolvimento fático-probatório necessário para apurar o dolo no crime de latrocínio.
2. A Defensoria Pública argumenta que a pretensão não pode ser alegada em Recurso Especial, por ser recurso de fundamentação vinculada que não admite reavaliação da prova, e que a liberdade do indivíduo deve preponderar sobre as regras de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado, sem reexame de provas, no âmbito de *habeas corpus*.
4. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado para reavaliação jurídica de fatos incontroversos admitidos pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, aplicando o entendimento prevalecente de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos.
6. O acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas para o crime de latrocínio tentado, com base no planejamento prévio e nos elementos que sustentaram a coautoria do delito.
7. A decisão de manter a tipificação como latrocínio está alinhada ao entendimento jurisprudencial de que a previsão de risco de morte implica responsabilização pelo resultado letal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos. 2. A previsão de risco de morte na linha de desdobramento causal do crime implica responsabilização pelo resultado letal, mesmo sem objetivo específico de subtração patrimonial imediata".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, VI; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 871.486/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, HC 951.504/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de maio de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 962707 - GO (2024/0442426-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : HAVILA KARINE DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : LEANDRO FRANKLIN DIAS CALACA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. REEXAME DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE DELITO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por estar em curso o prazo para interposição do recurso cabível na origem, e por considerar inviável o revolvimento fático-probatório necessário para apurar o dolo no crime de latrocínio.

2. A Defensoria Pública argumenta que a pretensão não pode ser alegada em Recurso Especial, por ser recurso de fundamentação vinculada que não admite reavaliação da prova, e que a liberdade do indivíduo deve preponderar sobre as regras de competência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a desclassificação do crime de latrocínio tentado para roubo circunstanciado, sem reexame de provas, no âmbito de *habeas corpus*.

4. Outra questão é se o habeas corpus pode ser utilizado para reavaliação jurídica de fatos incontroversos admitidos pela instância de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos, aplicando o entendimento prevalecente de que o *habeas corpus* não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos.

6. O acórdão estadual concluiu pela suficiência de provas para o crime de latrocínio tentado, com base no planejamento prévio e nos elementos que sustentaram a coautoria do delito.

7. A decisão de manter a tipificação como latrocínio está alinhada ao entendimento jurisprudencial de que a previsão de risco de morte implica responsabilização pelo resultado letal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. O habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos. 2. A previsão de risco de morte na linha de desdobramento causal do crime implica responsabilização pelo resultado letal, mesmo sem objetivo específico de subtração patrimonial imediata".

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 29, § 2º; Lei n. 8.906/1994, art. 7º, § 2º-B, VI; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgRg no HC 871.486/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024; STJ, AgRg no HC 833.799/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023; STJ, HC 951.504/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HAVILA KARINE DOS SANTOS SOUSA e LEANDRO FRANKLIN DIAS CALACA contra decisão singular por mim proferida, a fls. 1673/1678, que não conheceu do *Habeas Corpus*, tampouco vislumbrou excepcionalidade para a concessão da ordem de ofício, já que a impetração foi intentada quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível na origem, bem como a falta de conhecimento do resultado morte do latrocínio, para apurar se o dolo estaria limitado ao crime de roubo majorado pelo concurso de pessoas, exigiria revolvimento fático probatório, inviável na via estreita da ação mandamental.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás argumenta que a pretensão formulada no presente writ não pode ser alegada em Recurso Especial, em razão deste ser recurso de fundamentação vinculada que não admite reavaliação da prova. Pontua

estar-se diante de mera reavaliação jurídica de fatos incontroversos admitidos pela instância de origem, asseverando que a liberdade do indivíduo deve preponderar sobre as regras de competência, tal qual a supressão de instância, já que o habeas corpus é ação autônoma que não se submete a qualquer vinculação anterior.

Requer que, acaso não reconsiderada a decisão, seja o feito apresentado para julgamento junto ao órgão colegiado, almejando a concessão da ordem pretendida, ainda que de ofício por força da teratologia do acórdão de origem.

É o relatório.

VOTO

Não reconsiderada a decisão, submeto o recurso ao julgamento desta Quinta Turma.

A decisão agravada deve ser integralmente mantida.

Sobre a intimação quando da inclusão do feito em pauta, requerida a fl. 1693, “[i]ncabível o pedido de intimação prévia da data de realização da sessão de julgamento do recurso, porque o julgamento do agravo regimental na esfera criminal, embora admita a sustentação oral (art. 7º, § 2º-B, VI, da Lei n. 8.906/1994), independe de prévia inclusão em pauta, uma vez que são levados em mesa para julgamento, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes” (EDcl no AgRg no HC n. 871.486/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Analisado o conteúdo das razões do agravo ora apresentado, em que pese o empenho dos argumentos formulados, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois deu aplicação ao entendimento prevalecente sobre o tema nesta Corte Nacional.

Na decisão agravada, fez-se menção à consolidada compreensão de que “[é] incognoscível, ordinariamente, o habeas corpus impetrado quando em curso o prazo para interposição do recurso cabível” (AgRg no HC n. 833.799/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Em paralelo, para a desclassificação da conduta de latrocínio tentado para a de roubo circunstanciado, ponderou-se que a aferição esbarraria em inevitável reexame do conjunto fático-probatório, sob a ótica de que “[o] habeas corpus não é a via adequada para reexame de provas e desclassificação de delitos, sendo necessário, para tanto, recurso próprio que permita a análise fático-probatória. A tese defensiva de

ausência de dolo no crime de latrocínio demanda investigação aprofundada dos elementos dos autos, procedimento incompatível com a via célere do habeas corpus” (HC n. 951.504/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

De todo modo, ainda que se permita, caso a caso, a reavaliação meramente jurídica de fatos incontroversos delineados pelas instâncias antecedentes, o acórdão estadual chegou à conclusão da suficiência de provas para o crime de latrocínio tentado com supedâneo no planejamento prévio e nos elementos que sustentaram a coautoria do delito.

Confirmam-se os fundamentos (fls. 32/34):

“[...]”

LEANDRO FRANKLIN, HAVILA KARINE e ANY KELLY, apesar de afirmarem não ter conhecimento de quem matou a vítima e de como ela veio a óbito, alegam que PAULO FABIANO foi quem informou a eles a respeito da morte do ofendido. PAULO FABIANO, por sua vez, nega as acusações, afirmando que fora alvo de acusações infundadas e não estava presente no momento dos fatos.

Os demais testemunhos em nada acrescentaram para o deslinde da causa, seja porque não presenciaram os fatos, seja porque são declarações obtidas a partir de terceiros.

Assim sendo, os elementos de prova acerca da atuação do acusado PAULO FABIANO na prática do crime residem apenas nas declarações dos corréus em juízo, pois, como visto, o apelante negou ter conhecimento sobre qualquer planejamento de roubo em desfavor da vítima.

Sob essa perspectiva, mostra-se crível ou, pelo menos, plausível a versão do corréu PAULO FABIANO, no sentido de que, em tese, os acusados teriam pensado em incriminá-lo, reduzindo a participação deles no crime.

[...]”

A título de registro, pela análise dos interrogatórios prestados pelos apelantes, verifica-se algumas incongruências. Em que pese ANY KELLY afirmar que não tomou conhecimento do óbito da vítima e que não obteve ganho patrimonial, LEANDRO FRANKLIN aponta sua

contribuição efetiva até os momentos finais da empreitada delitiva, inclusive afirmando que ela instigou PAULO FABIANO a executar a vítima (ainda reativa) para que esta não os reconhecesse. Do mesmo modo, apesar de LEANDRO FRANKLIN afirmar que não adentrou no imóvel, tendo permanecido sobre o muro por onde limitou-se a transferir os objetos, HAVILA KARINE, em juízo, discorre sobre a permanência de PAULO FABIANO e LEANDRO FRANKLIN dentro do interior do imóvel onde a vítima fora cruel e fatalmente agredida.

De todo modo, há provas concretas de que o crime foi premeditado e que os apelantes tinham a intenção de subtrair os bens da vítima – sendo este o resultado último pretendido por todos e, assim, não há como acolher as teses defensivas de absolvição por insuficiência de provas.

De igual modo, não há que se falar em cooperação dolosamente distinta (art. 29, § 2º, do CP).

O instituto da cooperação dolosamente distinta, previsto no art. 29, § 2º, do Código Penal, ocorre quando, no concurso de pessoas, um dos agentes quis participar de crime menos grave, mas o outro concorrente comete delito mais grave. Nesses casos, em que há divergência de vontades, manifestada pelo desvio subjetivo doloso na realização do injusto, àquele que desejou perpetrar delito menos grave se aplica tão somente as sanções deste.

In casu, ao aderirem à conduta criminosa, todos os apelantes atuaram na condição de coautores, assumindo, inclusive, o risco da ocorrência de resultado mais grave, não havendo que se falar em cooperação dolosamente distinta (STF. 1ª Turma. RHC 133575/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 21/2/2017, Informativo nº 855).

[...]”

Nesse cenário, “[a] decisão de manter a tipificação como latrocínio está alinhada ao entendimento jurisprudencial de que a previsão de risco de morte na linha de desdobramento causal do crime implica a responsabilização pelo resultado letal, ainda que a morte não tenha ocorrido com o objetivo específico de subtração patrimonial imediata” (HC n. 946.516/SE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 16/12/2024).

Nesses termos, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 962.707 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0442426-0

Número de Origem:
54831936620238090149 56654133220238090149

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : HAVILA KARINE DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
PACIENTE : LEANDRO FRANKLIN DIAS CALACA (PRESO)
CORRÉU : ANY KELLY DA SILVA CARNEIRO
CORRÉU : PAULO FABIANO DA SILVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HAVILA KARINE DOS SANTOS SOUSA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVANTE : LEANDRO FRANKLIN DIAS CALACA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de maio de 2025